



**Estado do Tocantins
Poder Legislativo**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 05 / 05 / 2026
1º Secretário

02
PMs

PROJETO DE LEI Nº 150/2026

*Institui o Cartão de Identificação de
Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO — no âmbito
do Estado do Tocantins e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO —, documento de adesão voluntária destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos residentes no Estado do Tocantins, com a finalidade de facilitar o atendimento de urgência e emergência na rede estadual de saúde.

Art. 2º O CIE-TO conterá as seguintes informações, fornecidas voluntariamente pelo titular ou por seu responsável legal:

- I — nome completo e data de nascimento;
- II — grupo sanguíneo e fator Rh;
- III — condições de saúde preexistentes relevantes para o atendimento de emergência;
- IV — medicamentos de uso contínuo;
- V — alergias a medicamentos, alimentos ou outros agentes;
- VI — nome, grau de parentesco e telefone de contato de familiar ou responsável;
- VII — nome do médico responsável e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina — CRM —, quando houver.

Parágrafo único. O CIE-TO poderá ser emitido em formato físico, digital ou ambos, a critério do titular, e conterá QR Code que permita a leitura eletrônica das informações por profissionais de saúde em situação de urgência ou emergência.

Art. 3º A adesão ao CIE-TO é facultativa, gratuita e depende de consentimento expresso e inequívoco do titular ou de seu representante legal, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

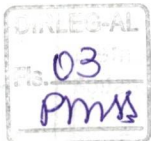
§ 1º Os dados inseridos no CIE-TO são considerados dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da LGPD, e somente poderão ser utilizados para as finalidades de urgência e emergência médica previstas nesta Lei.

§ 2º É vedado o uso das informações constantes do CIE-TO para fins de convênios, planos de saúde, seguros, contratações, concessão de benefícios ou quaisquer outras finalidades distintas do atendimento de emergência.

§ 3º O titular poderá, a qualquer tempo, atualizar, retificar ou revogar o consentimento para uso dos dados, sem prejuízo algum.

Art. 4º O CIE-TO será emitido pela Secretaria de Estado da Saúde — SES-TO —, por meio de plataforma digital integrada ao Portal de Serviços do Governo do Tocantins, podendo também ser solicitado presencialmente nas unidades da rede estadual de saúde e nos Centros de Referência de Assistência Social — CRAS — dos municípios.

Parágrafo único. A SES-TO poderá firmar convênios com municípios, entidades de saúde e organizações da sociedade civil para ampliar os pontos de emissão e atualização do CIE-TO em todo o Estado.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Art. 5º As unidades integrantes da rede estadual de saúde deverão estar aptas a realizar a leitura do QR Code do CIE-TO e a acessar as informações nele contidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da regulamentação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação, dispondo sobre:

- I — o modelo e os padrões técnicos do CIE-TO físico e digital;
- II — os procedimentos de emissão, atualização e cancelamento;
- III — os protocolos de segurança da informação e os mecanismos de proteção dos dados pessoais sensíveis;
- IV — a integração do CIE-TO aos sistemas de informação em saúde do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é uma das transformações mais significativas da sociedade brasileira contemporânea. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE —, a população idosa brasileira já supera 32 milhões de pessoas e deverá representar mais de 25% da população nacional até 2060. No Estado do Tocantins, esse processo não é diferente, impondo aos poderes públicos o dever de antecipar soluções que garantam segurança, dignidade e qualidade de vida à parcela mais vulnerável da população.

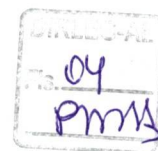
Em situações de urgência e emergência médica — acidentes, desmaios, crises hipertensivas, episódios de hipoglicemia ou eventos cardíacos —, os primeiros minutos de atendimento são determinantes para a sobrevivência e para a prevenção de sequelas graves. Nesses momentos, o profissional de saúde frequentemente desconhece informações básicas do paciente idoso: o tipo sanguíneo, os medicamentos em uso, as alergias e as comorbidades preexistentes. Essa lacuna informacional pode resultar em condutas inadequadas, reações adversas e desfechos evitáveis.

O presente projeto de lei responde a essa necessidade com uma solução simples, inovadora e de baixo custo: o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO. Trata-se de instrumento de adesão voluntária, em formato físico e digital, que reúne as informações médicas essenciais do idoso e as disponibiliza, por meio de QR Code, aos profissionais de saúde da rede estadual no momento do atendimento emergencial.

A iniciativa encontra amparo constitucional no art. 24, XII, da Constituição Federal, que confere aos estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e no art. 230 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas. Harmoniza-se, ainda, com os princípios e diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa — Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a redação atualizada pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 —, notadamente com o art. 3º, que elenca como obrigação do Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, e com o art. 15, que assegura a atenção integral à saúde da pessoa idosa pelo Sistema Único de Saúde.

No plano infraconstitucional, a proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD —, ao estabelecer o caráter voluntário da adesão, o consentimento expresso do titular, a classificação dos dados como sensíveis e a vedação expressa de uso para finalidades estranhas ao atendimento emergencial.

Cumpre registrar que não existe, no ordenamento jurídico tocantinense, nem na legislação federal vigente, instrumento equivalente ao CIE-TO. A Carteira da Pessoa Idosa federal e o Cartão Intermunicipal do Idoso estadual têm finalidade exclusivamente voltada ao



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

transporte e a benefícios sociais, não contemplando dados de saúde para uso emergencial. O PLS 342/2012, que propunha inserir dados médicos no cartão do SUS, jamais foi convertido em lei, evidenciando a lacuna que este projeto visa suprir.

A proposta não cria estrutura burocrática nova, não exige contratação de pessoal e pode ser implementada com aproveitamento da infraestrutura digital já existente no Portal de Serviços do Governo do Tocantins e da rede de CRAS municipais. Seu impacto financeiro é reduzido e compatível com as dotações orçamentárias vigentes da SES-TO.

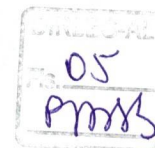
Por seu alcance humanitário, sua viabilidade técnica, sua originalidade no contexto tocantinense e seu potencial de salvar vidas, o presente projeto merece o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.



JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P4d32607fe1fc7db51d149c5f0df89c57K16295**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Descrição: **Institui o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO — no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **29/04/2026 09:17:25**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

